



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

AUTOGRAFO DE LEI 358

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:-

Art. 1)- Fica regulamentada a Taxa de Pavimentação Municipal, resultante da execução de obras promovidas a título de pavimentação asfáltica, calçamento granítico, cimento-compôsto ou qualquer outra modalidade que, de futuro, a administração venha a adotar.

§ 1º)-Para efeito de cobranças computar-se-ão: o preço do metro quadrado de pavimentação, do metro linear de guias, do material de assentamento, do preparo do leito da via e mão de obra.


§ 2º)-Quando necessário, a mão de obra e o emprêgo de materiais para a canalização de águas pluviais correrá às expensas da municipalidade.

Art. 2)-A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos beneficiados com a pavimentação.

§ Único)-Havendo substituição de guias e sarjetas nos trechos calçados, gozará o contribuinte, no cômputo da taxa devida, do desconto relativo às importâncias dispendidas com aquele fim, desde que tenham sido pagas pelo proprietário, na conformidade da lei vigente.

Art. 3)-Terminado o calçamento do quarteirão, com a colaboração da Fiscalização de Obras, a Lançadoria promoverá o levantamento dos trabalhos feitos, que contará os seguintes itens: I- nome dos proprietários marginais; II-localização do imóvel; III-metros quadrados enfrente ao imóvel; IV-metros lineares de guias empregadas; V-números de curvas; e VI -valor total da taxa devida pelo imóvel.

Art. 4)-Constatadas as despesas, serão divididas em duas partes iguais, cada uma delas a cargo dos proprietários marginais, proporcionalmente ao número de metros de frente, ressalvado o dispôsto no parágrafo 1º do art. 2.





Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Art. 5)-Para efeito de cobrança, fica estabelecida a seguinte tabela:

I- pagamento integral dentro do prazo de quinze dias do lançamento, com 10% (dés por cento) de desconto sôbre o total dos serviços;

II- pagamento dentro de trinta e seis meses, a partir do lançamento, sem desconto e acrescido dos juros de 12% (doze por cento) anuais sôbre o principal;

§ 1º)-Optado o prazo de doze ou vinte e quatro meses para a quitação do compromisso, será proporcionado um desconto de 5% (cinco por cento) e 2 1/2% (dois e meio por cento), respectivamente, acrescido sempre da taxa de 12% (doze por cento) de juros anuais sôbre o principal.

§ 2º)-A quota correspondente a cada imóvel será desdobrada em prestações mensais e não poderá, sob nenhuma hipótese, ser fixada a mais de 36 (trinta e seis) meses de prazo para quitação.

§ 3º)-quando ocorrer a circunstância de desejar o contribuinte liquidar o seu débito antes de terminado o compromisso, ser-lhe-ão facultados os descontos proporcionais ao tempo faltante, bem como deduzidos os juros computados nos cálculos da Lançadoria.

Art. 6)-Apuradas as importâncias devidas pelos proprietários, a Lançadoria processará o lançamento das mesmas, expedindo os avisos, e ordenará o Prefeito as diligências que se fizerem necessárias para elucidação da pendência, determinando, se procedente, a retificação do lançamento.

Art. 7)-A escrituração dessa taxa far-se-á em livro próprio, na Lançadoria Municipal, consignados separadamente o montante do lançamento, as prestações mensais acrescidas de juros, bem como as datas dos pagamentos.

Art. 8)-Independente de quaisquer avisos, os compromissados se obrigam a recolher a sua prestação mensalmente.

§ Único)-Verificado o atraso de 2 (duas) prestações consecutivas, considerar-se-á vencido o débito, cuja cobrança será promovida judicialmente, atendidas as penalidades da lei.




Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Art. 9) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de Junho de 1957


Ivo Xavier Ferreira
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

PARECER Nº 17/57

Estudando o projeto de lei nº 19/57, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a Taxa de Pavimentação, esta Comissão de Finanças opina pela sua aprovação..

Sala das Comissões, 19 de Junho de 1957.

Jose Atalla Elmor
Jose Atalla Elmor

Presidente

Ettore Baggio
Ettore Baggio

Relator

Olympio Guiguer
Olympio Guiguer

Membro



Câmara Municipal de Piraassununga

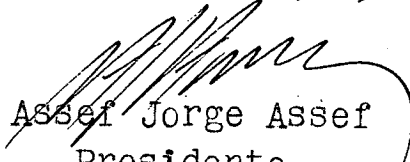
ESTADO DE SÃO PAULO

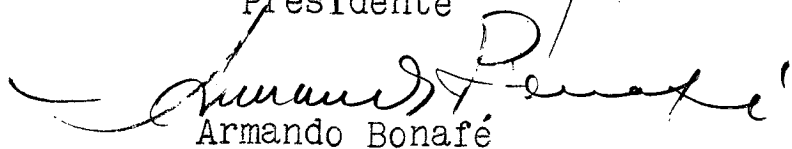
Of.

PARECER Nº 17/57

Esta Comissão de Justiça, estudando o projeto de lei nº 19/57 de autoria do Executivo que dispõe sobre a Taxa de Pavimentação opina que o mesmo deve ser aprovado pela casa.

Sala das Comissões, 19 de Junho de 1957.


Assef Jorge Assef
Presidente


Armando Bonafé
Relator

Décio Pires Barbosa
Membro



(MOD. 9)

Of. N.º 337/57-P.M.S.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pirassununga, 11 de junho de 1957.

Exmo. Sr.
Dr. Ivo Xavier Ferreira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

*As com. de Int. e
Finanças
11.6.57*

Para os devidos fins de estudos e aprovação, passo às mãos de V. Excia. o projeto de lei anexo, o qual trata da Taxa de Pavimentação.

Saudações atenciosas

(Alziro Pozzi)

Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª reunião

25-6-57

*Aprovado em 2ª reunião - Sem
atrasamento de 28-6-57*



Of. Nº.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

19/57

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a Taxa de Pavimentação Municipal, resultante da execução de obras promovidas a título de pavimentação asfáltica, calçamento granítico, cimento-compôsto ou qualquer outra modalidade que, de futuro, a administração venha a adotar.

§ primeiro - para efeito de cobranças computar-se-ão: o preço do metro quadrado de pavimentação, do metro linear de guias, do material de assentamento, do preparo do leito da via e mão de obra.

§ segundo - quando necessário, a mão de obra e o emprêgo de materiais para a canalização de águas pluviais correrá às expensas da municipalidade.

Art. 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos beneficiados com a pavimentação.

§ único - Havendo substituição de guias e sargetas nos trechos calçados, gozará o contribuinte, no computo da taxa devida, do desconto relativo às importâncias dispendidas com aquêle fim, desde que tenham sido pagas pelo proprietário, na conformidade da lei vigente.

Art. 3º - Terminado o calçamento do quarteirão, com a colaboração da Fiscalização de Obras, a Lançadoria promoverá o levantamento dos trabalhos feitos que contará os seguintes Itens -

- I - nome dos proprietários marginais;
- II - localização do imóvel;
- III - metros quadrados enfrente ao imóvel;
- IV - metros lineares de guias empregadas;
- V - números de curvas;
- VI - valor total da taxa devida pelo imóvel;

Art. 4º - Constatadas as despesas, serão divididas em duas partes iguais, cada uma delas a cargo dos proprietários marginais, proporcionalmente ao número de metros de frente, ressalvado o disposto no § 1º, do artº 2º.

Art. 5º - Para efeito de cobrança, fica estabelecida a seguinte tabela:-

- I - pagamento integral, dentro do prazo de 15 dias do lançamento, com 10% de desconto sobre o total dos serviços;
- II - pagamento dentro de 36 meses, a partir do lançamento, sem desconto e acrescido dos juros de 12% anuais sobre o principal;

§ primeiro - optado o prazo de 12 ou 24 meses para a quitação



Of. N°.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

do compromisso, será proporcionado um desconto de respectivamente, 5% e 2 1/2 %, acrescido sempre da taxa de 12% de juros anuais sobre o principal;

§ segundo - a quota correspondente a cada imóvel, será desdobrada em prestações mensais e não poderá, sob nenhuma hipótese, ser fixada a mais de 36 (trinta e seis) meses de prazo para quitação;

§ terceiro - quando ocorrer a circunstância de desejar o contribuinte liquidar o seu débito antes de terminado o compromisso, serão facultados os descontos proporcionais ao tempo faltante, bem como deduzidos os juros computados nos cálculos da Lançadoria.

Art. 6º - Apuradas as importâncias devidas pelos proprietários, a Lançadoria processará o lançamento das mesmas, expedindo os avisos, e ordenará o Prefeito as diligências que se fizerem necessárias para elucidação da pendência, determinando, se procedente, a retificação do lançamento;


Art. 7º - A escrituração dessa Taxa far-se-á em livro próprio, na Lançadoria Municipal, consignados separadamente o montante do lançamento, as prestações mensais acrescidas dos juros, bem como as datas dos pagamentos.

Art. 8º - Independentemente de quaisquer avisos, os compromissados se obrigam a recolher a sua prestação mensalmente.

§ único - verificado o atraso de 2 (duas) prestações consecutivas considerar-se-á vencido o débito, cuja cobrança será promovida judicialmente, atendidas as penalidades de lei -

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 7 de junho de 1957.



(Alziro Pozzi)
Prefeito Municipal